



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N.º 0001886-36.2012.815.0611.**

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Mari.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino gomes Falcão, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Elianize Lourenço dos Reis.

ADVOGADO: Cláudio Galdino da Cunha.

2º APELANTE: Município de Mari.

ADVOGADO: Eric Alves Montenegro.

APELADOS: Os Apelantes.

**EMENTA: APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. AUSÊNCIA DE CÁLCULOS DESCRITIVOS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO DO EMBARGANTE. MAJORAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. JULGAMENTO DO INCIDENTE. NÃO CONHECIMENTO NESTA PARTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. APELO DO EMBARGADO CONHECIDO PARCIALMENTE. PROVIMENTO.**

1. A Fazenda Pública deve apresentar cálculos descritivos quando alega excesso de execução nos embargos à execução.
2. Tendo sido julgado o incidente de impugnação ao valor da causa, a matéria não deve ser novamente analisada em sede de embargos à execução.
3. Julgado improcedente o pedido dos embargos à execução, tendo o Embargado sido intimado a apresentar impugnação, cabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0001886-36.2012.815.0611, em que figuram como partes Elianize Lourenço dos Reis e o Município de Mari.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer das Apelações para dar provimento parcial ao Apelo do Embargado e negar provimento ao Apelo do Embargante.**

## **VOTO.**

O Juízo da Vara Única da Comarca de Mari proferiu Sentença, f. 17/19, nos autos dos Embargos à Execução opostos pelo **Município de Mari** em face de **Elianize Lourenço dos Reis**, rejeitando-os liminarmente com fundamento no art. 739-A, §5º do CPC, em razão da ausência da memória do cálculo necessário a comprovar o excesso de execução alegado na petição inicial, sem fixar honorários sucumbenciais.

**O Município de Mari** interpôs **Apelação**, f. 28/37, alegando que não apresentou a memória do cálculo necessário a demonstrar o excesso de execução,

porquanto a planilha apresentada na fase de cumprimento da Sentença não trouxe a especificação das verbas, sendo ilíquida.

Pugnou pelo provimento do Recurso para seja anulada a Sentença e os autos remetidos ao Juízo para que este mande emendar a inicial da fase de cumprimento da Sentença.

**Elianiza Lourenço dos Reis** apresentou Contrarrazões, f. 41/42, aduzindo que é pacífica a jurisprudência pátria no sentido de que devem ser extintos os embargos à execução desacompanhados de memória de cálculos, quando embasados no excesso de execução, requerendo o desprovimento do Recurso.

**Elianize Lourenço dos Reis** também **Apelou**, f. 24/27, alegando que diante da sua intimação para impugnação aos embargos e da sucumbência da parte Embargante, a condenação em honorários sucumbenciais é medida que se impõe, e que o valor da causa deveria ter sido majorado quando do julgamento do incidente de impugnação.

Pugnou pelo provimento do Recurso pra que valor da causa seja majorado e o Embargante condenado em honorários de sucumbência.

Intimado, o **Município de Mari** não apresentou Contrarrazões, Certidão de f. 51v.

Desnecessária a intervenção Ministerial, por não se tratar de matéria prevista no art. 82, I a III, do Código de Processo Civil.

### **É o Relatório.**

O Embargante/Apelante não apresentou planilha de cálculos alegando a notoriedade do excesso de execução e a iliquidez da planilha apresentada na fase de cumprimento da Sentença.

Dispõe o §5º, do Art. 739-A, do CPC, que quando o Embargante alega excesso de execução deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, e sua inobservância conduz, inclusive, ao indeferimento liminar da inicial, sendo referido dispositivo perfeitamente aplicável à Fazenda Pública, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 535, II, CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 739, § 5º, DO CPC. APLICAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. As disposições gerais sobre excesso de execução são aplicáveis ao procedimento dos embargos à execução contra a Fazenda Pública, visto que inexistente disposição específica acerca de tal procedimento e que as disposições sobre tal excesso encontram-se em posição topológica no Código de Processo Civil, dentro do título dos embargos do devedor.

3. Dessa forma, a Fazenda Pública tem o dever legal, como todo executado, de apresentar memória discriminada de cálculos quando da apresentação dos embargos à execução, sob pena de rejeição liminar dos mesmos (art. 739-A, §5º, do CPC).

4. Provimento negado (STJ - REsp 1085948/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009).

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A impugnação genérica dos cálculos de liquidação acidentária é incabível.

2. Cabe ao INSS apresentar impugnação específica aos cálculos de liquidação acidentária que entenda terem sido

A Fazenda Pública tem a obrigação de apresentar cálculos descritivos quando oferece Embargos à Execução, não havendo o que ser modificado na Sentença nesta parte.

Quanto à Apelação do Embargado, como já houve o julgamento do incidente de impugnação ao valor da causa, processo n.º 0002530-76.2012.815.0611, deixo de conhecê-la nesta parte, analisando-a somente quanto ao pedido de condenação em honorários sucumbenciais.

O Juízo sentenciou, deixando de fixar os honorários, ao fundamento da inexistência de sucumbência e da singeleza do feito, mesmo tendo ocorrido a Intimação da Embargada e a Impugnação ao Embargos.

Os créditos dos profissionais da advocacia são devidos tanto no processo de conhecimento, como no de execução e nos embargos, porquanto se trata de processos distintos, devendo a verba honorária ser estipulada de forma autônoma em cada um dos feitos, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>.

Posto isso, **conhecida a Apelação do Embargante e parcialmente a do Embargado, nego provimento a primeira e dou provimento a segunda para fixar os honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais).**

#### **É o voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exm.<sup>a</sup> Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Alexandre Targino Gomes Falcão**  
Juiz convocado – Relator

aplicados incorretamente.

3. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no Ag 425.940/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 29/04/2002).

2. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTONOMIA RELATIVA. FIXAÇÃO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER PROVISÓRIO.

1. São cabíveis honorários advocatícios no âmbito da execução de sentença proferida em ação coletiva, ainda que não embargada (Súmula 345/STJ).

2. A execução não se confunde com os respectivos embargos do devedor, pois são processos distintos. Consequentemente, os honorários advocatícios devem ser estipulados de forma autônoma, considerando essa dualidade de feitos. Precedentes.

3. Entretanto, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório.

4. A quantificação final dos honorários advocatícios observará a sucumbência verificada em cada um dos feitos e seu somatório não poderá ultrapassar o percentual de 20% do montante executado. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no AgRg no REsp 1216219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012).